



Número: **0802832-31.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **9ª Vara Criminal de Teresina**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação, Roubo Majorado, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA (REU)	JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES (ADVOGADO)
GREGORIO REDUZINO DA CUNHA FILHO (REU)	
RAFAEL DA COSTA CARVALHO (REU)	
JONIEL MENDES MARTINS (TESTEMUNHA)	
GLAUKOS DE LELES MEDEIROS BRANDAO (TESTEMUNHA)	
CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA SILVA (TESTEMUNHA)	
WILLAME NASCIMENTO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JEFFERSON MARTINS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LAUDANIA DE SOUSA NEGREIROS (TESTEMUNHA)	
GABRIEL LOPES RIBEIRO (TESTEMUNHA)	
JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23715 659	27/01/2022 08:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



### SENTENÇA

DISTRIBUIÇÃO. : Nº 0802832-31.2021.8.18.0140.  
AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
ACUSADOS. : FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO E RAFAEL DA COSTA CARVALHO.  
VÍTIMAS. : SUPERMERCADO BIG BOM PREÇO, JONIEL MENDES MARTINS, CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA, LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES SOBRINHO E GLAUKOS DE LELES MEDEIROS BRANDÃO.  
CRIMES. : ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, ART. 180 “CAPUT” E ART. 311, TODOS CP E MAIS O ART. 14 DA LEI 10.826/2003.  
ADVOGADOS. : DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO (DP) E DR. JÓ ERIDAN B M FERNANDES – OAB/PI - 11827.

#### **I – Relatório.**

Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público contra FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO E RAFAEL DA COSTA CARVALHO, qualificados nos autos, por suposta lesão ao art. 157, §2º, II, §2º-A, I do CP, tendo como vítimas o SUPERMERCADO BIG BOM PREÇO e JONIEL MENDES MARTINS; FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA por lesão ao art. 180 e art. 311 do CP contra as vítimas CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA e LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES SOBRINHO e por lesão ao art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 contra a vítima GLAUKOS LELES MEDEIROS BRANDÃO.

Relata a peça inaugural que “consta dos autos de inquérito policial, em apenso, que, no dia 27 de janeiro de 2021, por volta das 20h41, os três denunciados praticaram o crime de roubo majorado, mediante o concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo, no âmbito do estabelecimento comercial Supermercado Big Bom Preço e, no dia seguinte (28 de janeiro de 2021), o denunciado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA ainda praticou os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme a narrativa apresentada a seguir.

Foi apurado que, no dia 27 de janeiro de 2021, por volta das 20h41, no Supermercado “Big Bom Preço”, situado na Avenida Presidente Kenedy, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, o empregado do local, JONIEL MENDES MARTINS, estava realizando a atividade denominada comerciante como “sangria” (consistente em recolher os valores acondicionados nos “caixas” daquele estabelecimento, decorrentes do apurado com as vendas de mercadorias realizadas no decorrer do dia). E já tendo recolhido a quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ocorreu que, de repente, 02 (dois) homens, lhe abordaram e anunciaram o “assalto”, sendo que um trajava camisa “polo”,



de cor azul, e o outro estava trajando camiseta, de cor preta.

Naquele instante, o dito empregado JONIEL, que exercia a função de fiscal de loja, estava no último caixa daquele estabelecimento realizando a contagem de quantia ali existente, bem como manuseava um carrinho de coleta, onde já havia sido depositado o valor acima mencionado. Foi então que os dois homens infratores se aproximaram, cada um em poder de arma de fogo, sendo uma pistola e um revólver, e proferiram grave ameaça contra JONIEL, apontando-lhe as ditas armas de fogo, bem como tomaram posse do referido carrinho, dizendo: “perdeu, perdeu”.

Seguidamente, os dois infratores se apropriaram do dito carrinho onde estava o dinheiro e, correndo, saíram empurrando o objeto até a área de estacionamento. Ali ingressaram em um veículo (marca/modelo CHEVROLET COBALT) e, assim, empreenderam fuga do local, logrando êxito na subtração da quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Noticiado o fato à polícia, a equipe de policiais militares e a equipe de investigação do GRECO compareceram ao local e empreenderam as primeiras diligências acerca da ação delituosa, acima narrada.

Em análise das imagens captadas pelo sistema de câmeras de segurança, os investigadores do GRECO verificaram que, no dia do roubo (27.01.2021) poucos minutos antes deste ocorrer (às 20h33), o veículo que serviu como meio de fuga para os infratores (marca/modelo CHEVROLET COBALT) ingressara pelo portão de entrada do estabelecimento vítima e ocupara uma das vagas de garagem, sendo que logo 02 (dois) homens desembarcaram do dito carro e se encaminharam para o interior da loja.

Os referidos homens foram reconhecidos, pelos investigadores, como sendo FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, aquele que trajava camisa polo, de cor azul, e GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO, aquele que trajava camiseta, de cor preta, vez que os mesmos já são conhecidos e investigados em virtude da prática de outras ações delituosas. Pelas imagens, é possível verificar que os infratores se movimentaram no interior da loja, analisando a movimentação do empregado JONIEL com o carrinho de coleta de dinheiro, antes de proceder à abordagem a esta dita vítima.

Posteriormente, logrando êxito na subtração do dito carrinho com o dinheiro, ambos os infratores saíram correndo em direção ao veículo que deixaram estacionado na garagem da loja vítima (marca/modelo CHEVROLET COBALT), onde permanecera um terceiro homem. E, efetivamente, por volta das 20h42, ainda no dia 27.01.2021, o dito veículo saiu do estacionamento do supermercado pelo portão de entrada, sendo que o carrinho de coleta, contendo a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), foi colocado no compartimento do seu bagageiro, com a respectiva tampa aberta, conforme as imagens acima mencionadas.

No prosseguimento das diligências acerca do fato acima descrito, os investigadores tomaram conhecimento de que o terceiro homem, o qual havia permanecido no interior do veículo (marca/modelo CHEVROLET COBALT), seria “RAFAEL BICUDO”, cujo nome verdadeiro é RAFAEL DA COSTA CARVALHO, igualmente já conhecido em virtude da prática de outros crimes, e agiu em conluio com os infratores acima nominados. No dia seguinte, 28 de janeiro de 2021, por volta das 11h00, a equipe de investigação recebeu a informação de que “RAFAEL BICUDO” e FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA ocupavam um veículo (marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta) e trafegavam na região do Bairro Santa Teresina, nesta cidade. Com isso, os ditos investigadores diligenciaram no encalço dos infratores.

No local indicado, os investigadores avistaram a movimentação do veículo de marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta, ostentando a placa OEE-0989), verificando, ainda, que FRANCISCO RAYANN conduzia o mesmo, enquanto “RAFAEL BICUDO” ocupava o banco de passageiro.

Em momento posterior, o veículo referido (marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta,



ostentando a placa OEE-0989) parou em frente à residência situada na Quadra “H”, Casa 08, Conjunto Nova Conquista, Bairro Aroeiras, nesta cidade, de modo que FRANCISCO RAYANN e “RAFAEL BICUDO” desembarcaram do dito automóvel e entraram naquela casa.

Considerando que o veículo, acima mencionado, ficou estacionado no logradouro público, mediante consulta ao banco de dados disponível, os investigadores verificaram que o citado automóvel (marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta) ostentava placa falsa (de nº OEE-0989), pois a placa verdadeira do dito veículo é de nº OEE-0077, tratando-se de objeto oriundo de outro crime de roubo, ocorrido no dia 02 de dezembro de 2020, nesta cidade, tendo como vítima CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA.

(...)

O veículo subtraído da vítima CRISTIANE (marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta, placa OEE-0077) foi submetido a vistoria, no âmbito da Delegacia da Polinter, cujo respectivo auto concluiu que o mesmo “não apresenta vestígios de adulteração de chassi e agregados”, tendo sido, ao final, restituído à sua proprietária LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES SOBRINHO (sobrinha da vítima CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA).

Em relação à arma de fogo (tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, modelo PT140 G2, nº ABB260161), municada com 07 (sete) munições de mesmo calibre, apurou-se que a mesma, também, é objeto de crime de furto, ocorrido no dia 22 de novembro de 2020, nesta cidade, tendo como vítima GLAUKOS DE LELES MEDEIROS BRANDÃO, conforme restrição inserida em sistema informatizado operado pela Polícia Federal.

(...)

Em resumo, como não foram identificados os autores do roubo do veículo guiado por CRISTIANE e do furto da arma de fogo pertencente a GLAUKOS, e estando os dois objetos em posse do infrator FRANCISCO RAYANN, restou, contra ele, a imputação dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador quanto ao VEICULO EM QUESTÃO e a receptação da ARMA DE FOGO (...)

(...)

## II – DOS CRIMES PRATICADOS.

Agindo do modo antes detalhado, os denunciados FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO e RAFAEL DA COSTA CARVALHO praticaram o crime de roubo majorado, em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2021, no Supermercado “Big Bom Preço”. O denunciado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, por sua vez, no dia 28 de janeiro de 2021, praticou os crimes de: a) receptação (art. 180 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311-A do CP), tendo por objeto o veículo (marca/modelo RENAULT LOGAN, cor preta, ostentando a placa falsa OEE-0989), subtraído, em ação de roubo, de CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA; b) receptação (art. 180 do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação à arma de fogo (tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, modelo PT140 G2, nº ABB260161), municada com 07 (sete) munições de mesmo calibre, subtraída, em ação de furto, de GLAUKOS DE LELES. (01 mar 2021 - 15038480 - Petição).

**O Juízo da Central de Inquéritos de Teresina-PI converteu a prisão em flagrante delito do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA em prisão preventiva no dia 29/01/2021 (29 jan 2021 - 14381606 - Decisão).**

Auto de Apresentação e Apreensão (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15/16).

Auto de Reconhecimento de Pessoa através de Imagens (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 27-36).



IP 777/2021 (14536390 – Petição - 14536842 - Petição (IP 777.2021 parte 1/ 14537115 - Petição (IP 777.2021 parte 2)

Restituição de veículo (05 fev 2021 - 14536842 - Petição (IP 777.2021 parte 1).  
Recebimento da denúncia contra o réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA (08 mar 2021 - 15166164 – Decisão).

Representação do Ministério Público com fito a decretação da prisão preventiva do réu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (09 mar 2021 - 15261147 - Petição) .

Recebimento da denúncia contra o réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO (11 mar 2021 - 15245456 – Decisão).

Recebimento da denúncia contra o réu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (17 mar 2021 - 15382044 – Decisão).

Citação do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA (12 abr 2021 - 15958563 – Diligência).

**No dia 19/04/2021 este Juízo decretou a prisão preventiva do réu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (19 abr 2021 - 16101548 – Decisão).**

Resposta à acusação do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA com rol de 03 (três) testemunhas (07 mai 2021 - 16572723 – Petição).

Citação do réu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (18 mai 2021 - 16840348 – Diligência).

Citação do réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO (19 mai 2021 - 16879792 – Diligência).

Laudo cadavérico referente ao corréu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (14 jul 2021 - 18356902 – Manifestação).

**No dia 06/08/2021 este Juízo extinguiu a punibilidade por morte do agente em relação ao corréu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (06 ago 2021 - 18840757 – Decisão).**

A defesa do réu GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO apresentou defesa prévia com mesmo rol de testemunhas trazidos na denúncia (18 ago 2021 - 19270411 – Petição).

Este Juízo indeferiu a absolvição sumária dos réus FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA e GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO e marcou dia para realização da audiência instrutória (20 ago 2021 - 19344452 – Despacho).

Mídia Digital contendo circuito interno de monitoramento do estabelecimento comercial supermercado onde o crime foi praticado (24 ago 2021 - 19428415 – Petição).

No dia 14/09/2021, foi realizada a audiência de instrução com a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas na denúncia que estavam presentes, tendo o representante do MP dispensado as ausentes; a defesa do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, requerendo a condução



coercitiva das mesmas, no que foi deferido (29 set 2021 – 20492399 – Ata da Audiência (SEI TJPI 2709231 Ata 549)).

No dia 22/11/2021, foi dado continuidade à audiência de instrução, ocasião em que a defesa do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA requereu a substituição das testemunhas de defesa presentes por outra, tendo a representante do MP se manifestado pelo indeferimento por estar precluso o ato, no que foi acompanhada pela magistrada; ato contínuo os réus foram interrogados; na fase do art. 402 do CPP, as partes não apresentaram pedido de diligências (30 nov 2021 - 22473839 - Ata da Audiência (SEI TJPI 2873755 Ata 772)).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CPP (02 dez 2021 - 22587931 - Petição).

**A defesa do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CPP (14 dez 2021 - 22900014 – Petição).**

A defesa do réu GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CPP (07 jan 2022 - 23197575 – Petição).

É o relatório.

## **II – Fundamentação.**

**Inicialmente, importa ressaltar que esta sentença diz respeito apenas aos réus GREGORIO REDUSINO DA CUNHA FILHO e FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo em vista que no dia 06/08/2021 este Juízo extinguiu a punibilidade por morte do agente em relação ao corréu RAFAEL DA COSTA CARVALHO (06 ago 2021 - 18840757 – Decisão).**

O processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, restando assegurados, na forma da lei, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

A peça vestibular acusatória denunciou os acusados como incurso nas penas do ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, ART. 180 “CAPUT” E ART. 311, TODOS CP E MAIS O ART. 14 DA LEI 10.826/2003 *in verbis*:

### **Roubo**

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*(...)*

*§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

*(...)*

*§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

### **Receptação**

*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a*



adquira, receba ou oculte:

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

#### **Adulteração de sinal identificador de veículo automotor**

*Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:*

*Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.*

#### **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Analisemos as provas colhidas em Juízo para firmamos, posteriormente o Juízo de culpabilidade ou inocência em relação aos réus.

### **1. DAS PROVAS.**

A vítima GLAUKO LELES MEDEIROS BRANDÃO relatou que “*é proprietário de uma arma de fogo PISTOLA TAURUS CALIBRE 40, MODELO PT140 G2, Número de identificação ABB260161, Número SINARMA 202090296942433; que no dia 22/11/2020, no final da tarde, estava em sua residência e colocou a pistola no interior de uma bolsa e a colocou sobre a mesa do terraço da casa; Que não se lembra de ter levado a arma para dentro de casa quando foi dormir; que no dia seguinte, percebeu que a arma havia sido furtada de sua residência; que havia sinais de arrombamento de sua casa; que no dia seguinte registrou o fato junto ao 3º Distrito Policial de Teresina-PI e junto à Polícia Federal; que no dia 28/01/2021, foi informado de que a polícia civil prendeu um indivíduo que estava na posse da referida arma; que não tem suspeitas de quem teria praticado o furto da arma em sua residência*” (14536842 - Petição (IP 777.2021 parte 1) – fls. 66).

A vítima CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA SILVA declarou que “*no dia 02/12/2020, por volta das 19h30min, chegou em sua residência, na companhia de sua tia, idosa de 84 anos, quando estacionou seu veículo RENAULT LOGAN, COR PRETA, PLACA OEE-0077, na porta e foi abordada por 04 (quatro) indivíduos em duas motocicletas; que um dos indivíduos portava arma de fogo e anunciou o assalto; que o assaltante pediu as chaves e a declarante entregou; que dois dos assaltantes entraram no veículo e saíram dirigindo com destino ignorado; que os outros dois assaltantes saíram conduzindo as duas motocicletas utilizadas no roubo; que se recorda que uma das motocicletas utilizadas era uma HONDA XLR, cor preta; que não sabe descrever a segunda motocicleta utilizada pelos bandidos; que o fato foi comunicado à Polinter; que no dia 28/01/2021, teve conhecimento de que os policiais do GRECO haviam prendido um indivíduo em Teresina-PI que estava na posse do veículo da declarante; que o veículo estava com uma placa diferente da placa original*” ((14536842 - Petição (IP 777.2021 parte 1) – fls. 84).

Os Policiais Civis FERNANDO SÉRGIO DE MOURA ANDRADE, DARLAN OLIVEIRA DE MOURA LEITE e CARLOS EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO declararam que “*(...) TOMOU CONHECIMENTO QUE PARTE DO GRUPO TAMBÉM ESTAVA AGINDO EM ROUBOS DO TIPO ARRASTÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. QUE NA DATA DE ONTEM, POR VOLTA DAS 21 HORAS, TOMOU*



CONHECIMENTO VIA GRUPO DE WHATSAPP COM COLEGAS DE TRABALHO QUE HOUVE UM ROUBO DE DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO NO SUPERMERCADO BOM PREÇO, SENDO QUE OS INDIVÍDUOS FIZERAM ABORDAGEM NO EXATO MOMENTO EM QUE OS CAIXAS RECOLHIAM O DINHEIRO; **QUE DE IMEDIATO SE DESLOCOU AO LOCAL JUNTAMENTE COM O CIVIL DARLAN E EDUARDO, E LA VISUALIZOU AS IMAGENS DO INTERNO DE SEGURANÇA NAS QUAIS APARECEM EFETUANDO O ASSALTO AS PESSOAS DE RAYANN E GREGÓRIO, FACILMENTE IDENTIFICADOS NAS IMAGENS, APESAR DE ESTAREM DE MÁSCARA CONTRA COVID (...)** QUE ENTÃO FEZ REVEZAMENTOS COM DEMAIS COLEGAS DE TRABALHO LEVANTANDO INFORMAÇÕES EM DETERMINADOS LOCAIS TENTANDO DESCOBRIR O LOCAL ONDE OS DELINQUENTES ESTAVAM, QUANDO, POR VOLTA DAS 11 HORAS DA MANHA DA PRESENTE DATA, RECEBEU-SE A INFORMAÇÃO DE QUE O INDIVÍDUO RAYANN E RAFAEL BICUDO, AMBOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE ESTOURO A CAIXAS ELETRÔNICOS BEM COMO NO CRIME DE ROUBO DO SUPERMERCADO EXTRA, ESTAVAM TRAFEGANDO EM UM VEÍCULO PRETO DO TIPO LOGAN, NO BAIRRO SANTA TERESINA; QUE DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO, RAFAEL BICUDO HAVIA FICADO NO INTERIOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ROUBO, POIS ATUOU COMO PILOTO DE FUGA, POR TAL MOTIVO NÃO DESCEU DO VEÍCULO; QUE EQUIPES DESLOCARAM ATÉ O LOCAL INDICADO E COMEÇARAM A FAZER VARREDURA E CAMPANA NA ÁREA, QUANDO ENTÃO CONSEGUIRAM VISUALIZAR O VEÍCULO CITADO ESTANDO EM SEU INTERIOR RAYANN E RAFAEL BICUDO SENDO QUE RAYANN ESTAVA DIRIGINDO; QUE OS POLICIAIS RESOLVERAM NÃO EFETUAR A ABORDAGEM, POIS PODERIAM DESCOBRIR O LOCAL ONDE PODERIAM ESTAR OS DEMAIS MEMBROS DO GRUPO, E ATÉ MESMO O VEÍCULO UTILIZADO NO ROUBO, DINHEIRO E ARMAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE APENAS ACOMPANHARAM; QUE EM UM DETERMINADO MOMENTO O VEÍCULO PAROU DEFRENTE UMA RESIDÊNCIA, SENDO QUE RAYANN E RAFAEL BICUDO DESCERAM E INGRESSARAM NO LOCAL; QUE AO REALIZAR UMA CONSULTA MAIS MINUCIOSA NO VEICULO, CONSTATARAM QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO ROUBADO, OPORTUNIDADE EM QUE RESOLVERAM ABORDAR OS DELINQUENTES; QUE CERCARAM A CASA, OPORTUNIDADE EM QUE O DECLARANTE E POLICIAL CIVIL FERNANDO ENTRARAM PELA PARTE DA FRENTE COM OUTROS POLICIAIS E DARLAN FICOU \ NO FUNDO POR CIMA DO MURO; QUE INSTANTES APÓS, AMBOS OS INDIVÍDUOS VISUALIZADOS SAÍRAM PELO FUNDO, INCLUSIVE, DESOBEDECERAM A ORDEM DE PARADA E ATIRARAM CONTRA O POLICIAL CIVIL DARLAN, QUE DE IMEDIATO REVIDOU E TENTOU CESSAR A INJUSTA AGRESSÃO; QUE RAFAEL BICUDO E RAYANN AINDA CONSEGUIRAM FUGIR DO CERCO, MAS EM PERSEGUIÇÃO RAYANN FOI ABORDADO EM UM QUINTAL DE UMA CASA VIZINHA NA POSSE DA ARMA DO TIPO PISTOLA CALIBRE .40; QUE RAFAEL BICUDO EMPREENDEU FUGA E NÃO FOI LOCALIZADO; QUE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA SE ENCONTRAVA A PESSOA CONHECIDA POR JEFINHO, QUE INFORMOU QUE RECEBEU A VISITA DE RAYANN E RAFAEL BICUDO POIS CONHECEU OS MESMOS QUANDO CUMPRIU PRISA0 EM UMA PENITENCIARIA; QUE JEFINHO COMENTOU AOS POLICIAIS E AO DECLARANTE QUE APÓS RAFAEL BICUDO E RAYANN CHEGAREM AO LOCAL, ESTAVAM JUSTAMENTE COMENTANDO COM JEFINHO SOBRE A PARADA OCORRIDA ONTEM A NOITE NO SUPERMERCADO BOM PREÇO, E QUE GREGÓRIO HAVIA PARTICIPADO, SENDO QUE NESSE INSTANTE A POLÍCIA DEU O BOTE E AMBOS CORRERAM PELOS FUNDOS; QUE A ARMA, MUNIÇÃO, VEÍCULO ROUBADO, DENTRE OUTROS ITENS FORAM ENCAMINHADOS À SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL GRECO,





JUNTAMENTE COM RAYANN QUE FOI PRESO (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 05/07 – fls. 08/10 – fls. 11/14).

A testemunha JONIEL MENDES MARTINS declarou que “trabalha como fiscal de Loja no BIG BOM PREÇO, localizado na Avenida Presidente Kennedy, bairro Siao Cristóvão, zona leste desta Capital; QUE, por volta das 21:00 horas aproximadamente de ontem, dia 27.01.2021, estava o declarante em seu local de trabalho fazendo a sangria (recolhimento de valores dos caixas) e quando estava fazendo o recolhimento do último caixa o segurança de nome Dênis passou um rádio para o William pedindo para copia os dois elementos que haviam adentrado á Loja, oportunidade em que o declarante diminuiu o volume do rádio; QUE, o William que estava copiando o declarante da sala de vídeo, disse que finalizasse a sangria e levasse os valores para o cofre, ocasião em que informou ao William finalizando o recolhimento dos valores foi quando os dois elementos que havia adentrado a Loja que estavam sendo monitorados anunciaram que era um assalto apontando armas de fogo para o declarante, no caso um com um revólver supostamente TAURUS DE COR PRETA e outro com um revólver; Que os dois criminosos já foram tomando o carrinho das mãos do declarante, dizendo "PERDEU", "PERDEU", bem como subtraíram um aparelho celular de um cliente; QUE, esses dois elementos saíram da Loja levando em torno de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que o declarante havia recolhido dos caixas, em um total de oito bananas; que em seguida saíram e adentraram em um veículo de cor prata ou cinza tipo sedan, parecido com um Cobalt ou Logan que os aguardava do lado de fora; QUE, esses elementos estavam de bonetas pretas, usavam máscaras, um estava de camisa preta e outro de camisa azul, um era moreno, estatura mais magra e portava uma mochila nas costas, enquanto o outro mais claro e estatura mais forte; QUE, após a saída dos criminosos a Polícia Militar foi acionada onde compareceu uma viatura e realizou os primeiros levantamentos sobre o roubo; QUE, todo o evento foi filmado pelo sistema de segurança da Empresa”(29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 22/23).

A testemunha JEFFERSON MARTINS DA SILVA declarou “(...) **Que foi preso por roubo no ano passado e fez amizade com Rafael Bicudo e Francisco Rayann na Cadeia Pública de Altos; Que foi solto no mês de junho de 2020 e desde então Francisco Rayann e Rafael Bicudo passaram a frequentar sua casa; Que sabe que eles fazem assaltos e andam em carros roubados, mas o declarante não participa destes assaltos com eles; Que sabe informar que Francisco Rayann e Rafael Bicudo fizeram um roubo no Supermercado Mix Matheus que fica na Avenida Zequinha Freire no dia 26/09/2020 e no Centro de Distribuição do Supermercado Mix Matheus no dia 06/09/2020, pois eles comentaram com o declarante; Que inclusive Rafael Bicudo falou que se machucou no momento em que detonou os explosivos no caixa eletrônico do Supermercado Mix Mateus; Que também comentaram que foram eles que estouraram o caixa eletrônico que fica no prédio do Tribunal regional eleitoral no dia 03/10/2020 e um cofre que fica no Posto Cacique no dia 04/09/2020; Que após estes roubos Francisco Rayann e Rafael Bicudo ficaram uns dias escondidos e depois voltaram a frequentar a sua casa e estavam com muito dinheiro. Que ontem por volta das 20 horas Francisco Rayann e Rafael Bicudo estiveram em sua residência procurando pelo declarante, mas ele não estava em casa; Que eles chegaram em um veículo Renalt Logan cor preto; Que não teve contato com eles, mas acredita que eles iriam lhe chamar para fazer alguma parada; Que chegou em casa por volta das 21 horas e foi logo dormir; Que hoje por volta das 10 horas da manhã Francisco Rayann e Rafael Bicudo chegaram neste veículo logan cor preta, contando que haviam feito um roubo no supermercado Big Bom Preço, na Av Zequinha Freire. por volta das 23 horas de ontem; Que o declarante não perguntou mais detalhes, apenas ficou ouvindo eles**



*falarem que tinha dado certo: **Que em seguida chegaram alguns policiais em sua casa e abordaram Rayann e Rafael ,Bicudo; Que Rayann estava com uma pistola na cintura; Que Rafael Bicudo saiu correndo e Conseguiu fugir; Que o declarante não quis correr, pois não está devendo: Que então lhe conduziram juntamente com Francisco Rayann para esta delegacia. Que perguntado se sabe onde estão as mercadorias que eles roubaram do Supermercado Big Bom Preço respondeu que não; (...) Que apresentado um vídeo no qual aparecem indivíduos praticando o assalto no Supermercado Big Bom Preço que fica na Avenida Kennedy, no dia 27/01/2021, reconheceu o indivíduo trajando camiseta preta, calça jeans, boné preto da marca nike e mascara preta, como sendo o "GREGÓRIO", e um indivíduo trajando camisa modelo polo azul, calça jeans, boné preto e uma mochila nas costas, usando um aparelho celular, como sendo o seu amigo FRANCISCO RAYANN; Que reconhece eles através destas imagens, sem dúvidas"** (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 24/25).*

O acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA **negou a autoria delitiva** declarando que a polícia lhe imputou a prática delituosa por "não ter outra pessoa para colocar" no crime; o denunciado afirmou que somente foi preso quando estava conversando com "RAFAEL", tendo ficado parado por não ter feito nada; em relação à arma de fogo, declarou que a polícia a apreendeu num terreno perto da casa do "RAFAEL"; em relação ao carro, não teve qualquer relação o veículo apreendido, pois quando chegou na casa de seu amigo estava pilotando uma motocicleta.

O réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO **negou a autoria delitiva** afirmando que somente ficou sabendo do crime quando o viu na internet e na televisão; o acusado ainda declarou que pelas imagens que passaram na TV, dá para perceber que não foi ele quem praticou o roubo; o denunciado declarou que nas imagens do roubo é possível ver que um dos assaltantes não tem tatuagens, sendo que o declarante possui uma tatuagem no braço esquerdo contendo a frase "o senhor é meu pastor" e da "data de nascimento" do denunciado.

## **2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS.**

O Ministério Público, em alegações finais na forma do §3º do art. 403 do CPP, em resumo, requereu a condenação dos denunciados na forma da inicial.

*Ao lume do exposto, o parquet estadual requer a **CONDENAÇÃO** dos réus FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA e GREGÓRIO REDUZINO DA CUNHA FILHO pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CP), bem como a **CONDENAÇÃO DE FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA** pela prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, do CP), por duas vezes, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), tudo a teor do art. 69 do CP, por ser da mais inteira e merecida **JUSTIÇA!** (02 dez 2021 - 22587931 – Petição).*

A defesa do acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA requereu, em sede de alegações finais escritas, a absolvição do réu por falta de provas.

### **DOS PEDIDOS**

*Diante de todo o exposto, com base na ausência de indícios de autoria delitiva, da falta de provas de participação ou autoria delitiva, diante do **NÃO** reconhecimento do réu por parte da vítima e testemunhas, **REQUER** que o Réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA seja **ABSOLVIDO** de todas as acusações que lhe são imputadas*



na Denúncia (14 dez 2021 - 22900014 – Petição).

A defesa do acusado GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO requereu, em sede de alegações finais escritas, a absolvição do réu por falta de provas e, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no patamar mínimo em caso de condenação dos réus.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Defensor Público do Estado:

a) A absolvição do acusado, vinculada ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência passa a requerer;

a) Requer a FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO, com fulcro no art. 59 do Código Penal;

b) Que, em caso de condenação do réu, seja conferido o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 283, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.

c) Fixação da pena de multa em patamar mínimo em razão das condições financeiras do acusado.

d) A intimação pessoal dos acusados acerca do conteúdo da sentença penal;

e) Por fim, requer a observância de todas as prerrogativas inerentes aos membros da Defensoria Pública do Estado, notadamente a intimação pessoal e a contagem de prazos em dobro.

## 3. - DO MÉRITO.

1.

### **3.1 – DA IMPUTAÇÃO AO CRIME DO ART. 157, §2º, II, §2º-A, I DO CP – RÉUS FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA e GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO.**

Os acusados negaram a autoria delitiva afirmando que não participaram do roubo ao supermercado em análise.

A vítima LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES SOBRINHO registrou B.O. em 02/12/2020 apontando que fora vítima do roubo do veículo - RENAULT Logan 2011, Preto, PLACA 0EE-0077, Chassis 93YL5R7UH6J812231, Renavam nº 00345220030, perpetrado por três indivíduos que chegaram em duas motocicletas, apontando que o automóvel pertencia a sua tia CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 17).

A vítima GLAUKOS DE LELES MEDEIROS BRANDÃO registrou B.O. no dia 23/11/2020 informando que fora vítima de furto de pistola .40, modelo PT—140 G2, Taurus, Nº Série ABB260161, no dia 22/11/2020 (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 19).

No Auto de Reconhecimento de Pessoa através de imagens, o declarante JEFFERSON MARTINS DA SILVA aponta FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, MIZAEAL QUEIROZ ALVES e GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO como sendo os indivíduos que praticaram o roubo no supermercado Bom Preço no dia 27/01/2021 (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 27/36).

O Auto de Exibição e Apreensão registrou a apreensão em poder de FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA os seguintes bens: "A) Celulares, Descrição:



CELULAR SAMSUNG J2, COR PRETA, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353690105626536, IMEI 2: 353691105626534. B) Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhonete, Descrição: RENAULT LOGAN COR PRETA, OSTENTANDO PLACA 0EE-0989 (PLACA VERDADEIRA OEE-0077), Código RENAVAM: 00345220030, Placa: 0EE0077, Chassi: 93YLSR7UHB812231, Número do motor: K7M3714Q117179, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Estado: Piauí, Cidade: Teresina, Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN EXP 16, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 658.453.313-15, Nome do proprietário: LUCIA DE FATIMA MENEZES SOBRINHO. C) Pistola, Descrição: PISTOLA TAURUS CALIBRE 40, MODELO PT140 G2, com carregador e 07 (sete) munições c .40, Número de identificação: ABB260161, Número SINARM: 202090296942433, ibre: .40, Uso: Permitido. D) Quantidade: Quilograma - Maconha - TETRAIDROCANABINOL, Descrição: 01 (UMA) PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA VEGETAL, SEMELHANTE A MACONHA" (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15).

Portanto, foram reunidas nestes autos diversas provas que apontam para a culpabilidade dos agentes, devendo-se analisar a argumentação dos mesmos para justificar os eventuais equívocos contra si.

Deve-se apontar a jurisprudência já assentada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em relação à relevância das **palavras da vítima em delitos contra o patrimônio**, mormente quanto aos delitos praticados às ocultas, o que favorece o entendimento de que quando as palavras das vítimas estando em harmonia com as demais provas colhidas em Juízo, deve-se-lhe atribuir importante relevo, *in verbis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS TEM VALIDADE E EFICÁCIA. CONDIÇÃO FUNCIONAL NÃO OS TORNAM TESTEMUNHAS INIDÔNEAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA TRIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MANTIDA. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. AUTO DE APREENSÃO DAS ARMA E LAUDO DE EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL QUANDO HOVEREM OUTROS MEIOS ATESTANDO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES MANTIDA. DEMONSTRADA NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL A PRESENÇA DE OUTROS INFRATORES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO NO FECHADO. ART. 33, §2º, ALÍNEA A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que restou demonstrada a materialidade e a autoria delitiva. 2. ROUBO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. **No delito de roubo, comprova-se, além do auto de prisão em flagrante e auto de restituição dos bens, com as palavras da vítima, que tem especial relevância probatória, principalmente em crimes contra o patrimônio.** Depoimento dos policiais. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia dos depoimentos prestados pelos policiais, o qual devem ser tido por verdadeiro até prova em contrário. A condição funcional não os tornam testemunhas inidôneas ou suspeitas. (...) (TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.011091-7 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 23/05/2018).*

Nestes autos foi apreendido a arma de fogo utilizada no roubo, porém, não há laudo pericial acostado no feito. Nesse caso a jurisprudência pátria já assinalou para



a prescindibilidade desse exame técnico quando há provas testemunhais que subsidiem a majorante, como por exemplo a prova testemunhal ou registros de câmeras de segurança.

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE DO INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)4. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para a caracterização da citada majorante se existem outras provas nos autos que comprovem o seu emprego, no caso há os depoimentos das vítimas. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2015.0001.009023-5 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 04/05/2016)*

Os dois acusados afirmaram em Juízo que não participaram do roubo ao supermercado, alegando que somente ficaram sabendo dos fatos quando da realização da audiência instrutória, não apresentando álibi válido em que os colocasse noutra local no momento da prática delitiva.

Contra os réus há imagens de circuito interno de segurança do supermercado e reconhecimento pessoal efetuado por JEFFERSON MARTINS DA SILVA, com base nas imagens fornecidas pelo estabelecimento comercial (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 31/36).

O reconhecedor JEFFERSON MARTINS DA SILVA que conhecia os dois réus em razão de já ter ficado preso em companhia dos dois e que chegou a praticar roubos juntamente com eles. O declarante ainda indicou **“Que ontem [27/01/2021] por volta das 20 horas Francisco Rayann e Rafael Bicudo estiveram em sua residência procurando pelo declarante, mas ele não estava em casa; Que eles chegaram em um veículo Renalt Logan cor preto; Que não teve contato com eles, mas acredita que eles iriam lhe chamar para fazer alguma parada; Que chegou em casa por volta das 21 horas e foi logo dormir; Que hoje por volta das 10 horas da manhã Francisco Rayann e Rafael Bicudo chegaram neste veículo logan cor preta, contando que haviam feito um roubo no supermercado Big Bom Preço, na Av Zequinha Freire. por volta das 23 horas de ontem; Que o declarante não perguntou mais detalhes, apenas ficou ouvindo eles falarem que tinha dado certo: Que em seguida chegaram alguns policiais em sua casa e abordaram Rayann e Rafael Bicudo; Que Rayann estava com uma pistola na cintura; Que Rafael Bicudo saiu correndo e Conseguiu fugir; Que o declarante não quis correr, pois não está devendo: Que então lhe conduziram juntamente com Francisco Rayann para esta delegacia. Que perguntado se sabe onde estão as mercadorias que eles roubaram do Supermercado Big Bom Preço respondeu que não; (...) Que apresentado um vídeo no qual aparecem indivíduos praticando o assalto no Supermercado Big Bom Preço que fica na Avenida Kennedy, no dia 27/01/2021, reconheceu o indivíduo trajando camiseta preta, calça jeans, boné preto da marca nike e máscara preta, como sendo o "GREGÓRIO", e um indivíduo trajando camisa modelo polo azul, calça jeans, boné preto e uma mochila nas costas, usando um aparelho celular, como sendo o seu amigo FRANCISCO RAYANN; Que reconhece eles através destas imagens, sem dúvidas”** (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 24/25).



Portanto, a testemunha era conhecida dos acusados, foi convidado para praticar o delito e ainda apontou os réus como aqueles que realizaram o roubo ao supermercado.

Os réus nada afirmaram em relação às declarações dessa testemunha.

O cenário probatório é seguro para fixar o entendimento acerca da culpabilidade dos réus FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA e GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO em relação a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I do CP.

### **3.2 - DA IMPUTAÇÃO AO CRIME DO ART. 180, “CAPUT” DO CP – RÉU FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.**

O réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA negou que estivesse na posse do veículo Renault Logan roubado da vítima CRISTIANE NASCIMENTO SOUSA que estava sendo usado por LÚCIA DE FÁTIMA MENEZES SOBRINHO, afirmando em Juízo que não teve qualquer relação com o veículo apreendido, pois quando chegou na casa de seu amigo estava pilotando uma motocicleta.

As testemunhas policiais civis FERNANDO SÉRGIO DE MOURA ANDRADE, DARLAN OLIVEIRA DE MOURA LEITE e CARLOS EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO declararam que “(...) **POR VOLTA DAS 1 HORAS DA MANHA DA PRESENTE DATA, RECEBEU-SE A INFORMAÇÃO DE QUE O INDIVÍDUO RAYANN E RAFAEL BICUDO, AMBOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE ESTOURO A CAIXAS ELETRÔNICOS BEM COMO NO CRIME DE ROUBO DO SUPERMERCADO EXTRA, ESTAVAM TRAFEGANDO EM UM VEÍCULO PRETO DO TIPO LOGAN, NO BAIRRO SANTA TERESINA; QUE DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO, RAFAEL BICUDO HAVIA FICADO NO INTERIOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ROUBO, POIS ATUOU COMO PILOTO DE FUGA, POR TAL MOTIVO NÃO DESCEU DO VEÍCULO; QUE EQUIPES DESLOCARAM ATÉ O LOCAL INDICADO E COMEÇARAM A FAZER VARREDURA E CAMPANA NA ÁREA, QUANDO ENTÃO CONSEGUIRAM VISUALIZAR O VEÍCULO CITADO ESTANDO EM SEU INTERIOR RAYANN E RAFAEL BICUDO SENDO QUE RAYANN ESTAVA DIRIGINDO; (...) QUE EM UM DETERMINADO MOMENTO O VEÍCULO PAROU DEFRENTE UMA RESIDÊNCIA, SENDO QUE RAYANN E RAFAEL BICUDO DESCERAM E INGRESSARAM NO LOCAL; QUE AO REALIZAR UMA CONSULTA MAIS MINUCIOSA NO VEÍCULO, CONSTATARAM QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO ROUBADO, OPORTUNIDADE EM QUE RESOLVERAM ABORDAR OS DELINQUENTES; QUE CERCARAM A CASA, OPORTUNIDADE EM QUE O DECLARANTE E POLICIAL CIVIL FERNANDO ENTRARAM PELA PARTE DA FRENTE COM OUTROS POLICIAIS E DARLAN FICOU NO FUNDO POR CIMA DO MURO; (...) QUE JEFINHO COMENTOU AOS POLICIAIS E AO DECLARANTE QUE APÓS RAFAEL BICUDO E RAYANN CHEGAREM AO LOCAL, ESTAVAM JUSTAMENTE COMENTANDO COM JEFINHO SOBRE A PARADA OCORRIDA ONTEM A NOITE NO SUPERMERCADO BOM PREÇO E QUE GREGÓRIO HAVIA PARTICIPADO, SENDO QUE NESSE INSTANTE A POLÍCIA DEU O BOTE E AMBOS CORRERAM PELOS FUNDOS; QUE A ARMA, MUNIÇÃO, VEÍCULO ROUBADO, DENTRE OUTROS ITENS FORAM ENCAMINHADOS À SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL GRECO, JUNTAMENTE COM RAYANN QUE FOI PRESO** (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 05/07 – fls. 08/10 – fls. 11/14).

As testemunhas declararam que visualizaram os dois acusados dentro do veículo roubado, aguardando o melhor momento para realizar a abordagens nos réus. Portanto, trata-se de declaração totalmente divergente daquela que o réu declarou em audiência



instrutória.

Como reforço argumentativo, consta nos autos o Auto de Exibição e Apreensão que registrou a apreensão em poder de FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA do automóvel roubado: "(...) B) Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhonete, Descrição: RENAULT LOGAN COR PRETA, OSTENTANDO PLACA 0EE0989 (PLACA VERDADEIRA OEE-0077), Código RENAVAL: 00345220030, Placa: 0EE0077, Chassi: 93YLSR7UHB812231, Número do motor: K7M3714Q117179, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Estado: Piauí, Cidade: Teresina, Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN EXP 16, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 658.453.313-15, Nome do proprietário: LUCIA DE FATIMA MENEZES SOBRINHO. (...)" (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15).

Deve-se lembrar que o crime de **receptação** exige que o sujeito ativo, caso deseje se desvincular da ação criminosa, deva demonstrar razoavelmente que estava na posse do bem com origem ilícita por ignorância, elemento este que inexistia nestes autos.

**(...) O crime de receptação reclama o dolo direto, exigindo-se a demonstração de que o agente tinha consciência da origem ilícita do bem que conduzia. Os automóveis foram apreendidos em poder dos réus, logo, incumbia-lhes demonstrar razoavelmente os elementos circunstanciais envolvendo o seu recebimento. Todavia, não lograram êxito em justificar a posse lícita dos veículos, o que não piora suas situações, mas tampouco minor a presunção tácita acerca da ciência criminosa do bem. Desse modo, a condenação vai mantida (...)**(Apelação Criminal, Nº 70081460594, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em: 10-10-2019).

A jurisprudência pátria também assinala que é obrigação da defesa apresentar a origem lícita do bem, sem que isso implique inversão do ônus da prova.

**(...) Em relação ao crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (...)**(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.009629-5 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 31/10/2018)

Nestes autos, o réu negou que soubesse da origem ilícita do bem

Nestes autos há apenas as alegações do acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA sem que haja qualquer reforço probatório no feito, restando as afirmações isoladas em relação as declarações das testemunhas e do B.O. registrado pela vítima do roubo do automóvel.

O cenário probatório é seguro para fixar o entendimento acerca da culpabilidade do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA em relação a prática do delito tipificado no art. 180, "caput" do CP.

### **3.3 – DA IMPUTAÇÃO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – RÉU FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.**

O réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA negou que estivesse na posse da arma de fogo apreendida, afirmando em Juízo que "declarou que a polícia a apreendeu num terreno perto da casa do 'RAFAEL'".



A vítima GLAUKOS DE LELES MEDEIROS BRANDÃO registrou B.O. no dia 23/11/2020 informando que fora vítima de furto de pistola .40, modelo PT—140 G2, Taurus, Nº Série ABB260161, no dia 22/11/2020 (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 19).

O Auto de Exibição e Apreensão registrou a apreensão em poder de FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA do seguinte bem: “C) *Pistola, Descrição: PISTOLA TAURUS CALIBRE .40, MODELO PT140 G2, com carregador e 07 (sete) munições .40, Número de identificação: ABB260161, Número SINARM: 202090296942433, calibre: .40, Uso: Permitido.*” (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15).

As testemunhas Policiais Civis FERNANDO SÉRGIO DE MOURA ANDRADE, DARLAN OLIVEIRA DE MOURA LEITE e CARLOS EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO declararam que “(...) **QUE RAFAEL BICUDO E RAYANN AINDA CONSEGUIRAM FUGIR DO CERCO, MAS EM PERSEGUIÇÃO RAYANN FOI ABORDADO EM UM QUINTAL DE UMA CASA VIZINHA NA POSSE DA ARMA DO TIPO PISTOLA CALIBRE .40; QUE RAFAEL BICUDO EMPREENDEU FUGA E NÃO FOI LOCALIZADO; QUE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA SE ENCONTRAVA A PESSOA CONHECIDA POR JEFINHO, QUE INFORMOU QUE RECEBEU A VISITA DE RAYANN E RAFAEL BICUDO POIS CONHECEU OS MESMOS QUANDO CUMPRIU PRISA0 EM UMA PENITENCIARIA (...)**” (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 05/07 – fls. 08/10 – fls. 11/14).

A testemunha JEFFERSON MARTINS DA SILVA (JEFINHO) declarou que “(...) **Rayann estava com uma pistola na cintura; Que Rafael Bicudo saiu correndo e Conseguiu fugir Que o declarante não quis correr, pois não está devendo: (...)**” (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 24/25).

Não foi lavrado nestes autos laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, porém, já foi sedimentado na jurisprudência pátria que tal requisito é indiferente para atestar a periculosidade do crime em estudo, especialmente por se tratar de **crime de perigo abstrato**.

**(...) Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco pelo porte/posse de arma de fogo ou munição, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial (STJ - HC n. 529.963/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019).**

**(...) Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo (...)** (STJ - AgRg no AREsp 1388977/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Deve-se apontar que a jurisprudência e a doutrina já assentaram-se no sentido de que trata-se de **crime formal**, consumando-se com o mero porte, independentemente de lesão à incolumidade física, saúde de terceiro ou mesmo a segurança pública, *in verbis*:





PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE. CRIME FORMAL. RESULTADO. LESÃO E ATIVIDADE. CONSUMAÇÃO ANTECIPADA. O porte de arma constitui crime de lesão e de atividade, cujo resultado imediato é a segurança pública e, mediato a incolumidade física, a vida, a saúde etc. Como delito formal, evita, por antecipação da consumação, o resultado naturalístico. Inviável o exame de matéria não submetida à apreciação do Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Ordem denegada (STJ - HABEAS CORPUS : HC 22667 MG 2002/0063838-2 - Processo: HC 22667 MG 2002/0063838-2 – Relator(a): Ministro PAULO MEDINA - Julgamento: 26/06/2003 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA – Publicação: DJ 25.08.2003 p. 375).

Em relação aos depoimentos dos policiais militares, a jurisprudência pátria atesta a **validade dos depoimentos dos policiais**, uma vez que os mesmos são pessoas que ocupam cargos públicos, não havendo como, de início, taxá-los de impedidos ou suspeitos:

*(...) No que tange à autoria, restou demonstrada pela prisão em flagrante dos Apelantes, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, inclusive dos policiais que participaram da operação, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário. A condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. (...) (TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.000318-9 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 20/06/2018).*

A defesa do réu apontou, em alegações finais, que não houve corroboração dos argumentos apresentados pela testemunha de JEFFERSON MARTINS DA SILVA, além do acusado não conhecer esse depoente e “não ter sido provado que a arma pertenciam ao réu” [sic].

**“Excelência, não houve a corroboração do testemunho do Sr. Jefferson em Juízo, as testemunhas não reconhecem Rayann como sendo um dos envolvidos, o réu negou a prática delitiva, não se comprovou que o carro ou a arma pertenciam ao réu, a perícia no celular não apresentou qualquer indício da prática do crime, as filmagens no local não mostram o réu ou qualquer indício de que o mesmo esteve presente no local.**

**Com efeito, não há a mínima certeza – e nem poderia ser diferente – quanto à pretensa autoria do malsinado delito, motivo qual a absolvição do réu é de rigor.**

De plano devemos indicar que se fosse provado que o carro e a arma pertenciam ao réu, não haveria delito perpetrado pelo agente, portanto, o fato de tal circunstância não ter sido provada corrobora a acusação.

Em segundo lugar, os policiais civis e o termo de apreensão da arma de fogo corroboram as declarações da testemunha JEFFERSON MARTINS DA SILVA.

Por fim, caberia a defesa provar que o réu e a testemunha não se conhecem, não sendo ônus da acusação produzir prova contra seus próprios argumentos.

**O cenário probatório é seguro para fixar o entendimento acerca da culpabilidade do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA em relação a prática do delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.**

### **3.4 – DA IMPUTAÇÃO AO CRIME DO ART. 311, “CAPUT”, DO CP – RÉU**



## FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.

Em relação ao delito previsto no art. 311 do CP (*Adulteração de sinal identificador de veículo automotor*), o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA em razão de ausência de provas que sustentem a condenação do réu.

*“(…) FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA. Imperioso afastar, contudo, a acusação relativa ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), haja vista que, embora tenha sido flagrado dirigindo o aludido carro, não há provas de que tenha sido FRANCISCO RAYANN o responsável pela adulteração” (02 dez 2021 - 22587931 – Petição – fls. 04).*

A defesa do acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA não fez menção ao delito quando da apresentação das alegações finais (14 dez 2021 - 22900014 – Petição).

**Deve-se aderir ao argumento ministerial em razão de não ter prova nos autos que indicasse que foi o réu quem realizou a adulteração da placa do automóvel.**

Logo, se as provas testemunhais são frágeis, se o acusado negou a autoria do delito e não há provas robustas em sentido contrário, torna-se imperiosa a sua absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Acerca do princípio em apreço, leciona, mais uma vez, Julio Fabbrini Mirabete:

*[...] deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam à absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmos efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação. (Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 1004).*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já firmou jurisprudência nesse sentido, declarando a absolvição do denunciado por carência de provas carreadas aos autos.

**(...) A prova para condenação exige certeza, e não mera possibilidade da autoria do delito imputado ao acusado. Recurso conhecido e provido, contrariamente ao parecer do Ministério Público.** ( 060024631 Desa. Rosimar Leite Carneiro – Classe: Apelação Criminal - Julgamento: 29/01/2007 - Órgão: 2a. Câmara Especializada Criminal)

Desta feita, não há outra solução plausível se não a aplicação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (absolvição por falta de provas), pois não há provas de que o réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA cometeu o crime de adulteração da placa do automóvel RENAULT LOGAN, art. 311 do CP, absolvendo assim o mesmo, de acordo com a manifestação do representante do Ministério Público.



Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

**VII – não existir prova suficiente para a condenação.**

#### **4. DA “EMENDATIO LIBELLI” - CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ART. 70 DO CP) E MATERIAL (ART. 69 DO CP).**

O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada. Nessa linha, para assegurar a congruência entre o *decisum* e os fatos imputados ao réu, ou seja, a escorreita aplicação da lei penal, o Código de Processo Penal prevê a figura da *emendatio libelli*. Dá-se a *emendatio libelli* quando o juiz, sem modificar a descrição da dinâmica fática contida na exordial acusatória, a ela atribui definição jurídica diversa, ainda que tal procedimento resulte na fixação de pena mais grave (CPP, art. 383).

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

No presente caso, o Promotor de Justiça ao narrar os fatos na denúncia disse com todas as letras que o réu **FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA** praticou os delitos de *receptação* e *porte ilegal de arma de fogo* no mesmo contexto e no mesmo momento, portanto, em situação de concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

*(De acordo com o colhido na peça investigatória, na data supracitada, por volta das 15h00min, a vítima estava conduzindo sua motocicleta pela Rua Angélica, Bairro de Fátima, quando dois indivíduos, a pé, se colocaram à sua frente, sendo que um deles estava empunhando uma arma de fogo. Nessa ocasião, os mesmos ordenaram que a vítima parasse o veículo e não fizesse meia volta [sic], caso contrário eles atirariam. A vítima então obedeceu e parou a motocicleta, oportunidade, em que dois indivíduos a subtraíram, juntamente com dois capacetes e uma bolsa roupa. Logo em seguida, os homens empreenderam fuga do local. (08/03/2018 – 10:54 – Denúncia1 – fls. 02).*

Diante da clareza solar dos fatos, resta então a esta magistrada aplicar a “*emendatio libelli*”, acrescentando na tipificação do acusado **FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA** o art. 70 do CP em razão da prova cristalina da majorante do *concurso formal*, tendo em vista o depoimento das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo.

#### **Concurso formal**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Ainda devemos destacar que o delito de roubo majorado praticado pelo réu **FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA** não pode ser incluído em



continuidade delitiva (crime continuado – art. 71 do CP) em razão de não ser crime da mesma espécie em relação a receptação ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Dessa forma, deve-se aplicar o concurso material (art. 69 do CP) para somar a pena do crime de roubo com o resultado do concurso formal nos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois, o acusado praticara mais de um delito diferente, não sendo caso do art. 70 ou 71 do CP.

### **Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela*

**Ante todo o exposto, APLICANDO-SE O ART. 383 DO CPP A TIPIIFICAÇÃO IMPUTADA AO ACUSADO FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, RESTARÁ ASSIM CAPITULADA: ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP, ART. 180 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2006 C/C ART. 70 DO CP E C/C O ART. 69 DO CP.**

## **5. DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS.**

Consultando aos sistemas Themis Web e PJe verifica-se que os acusados respondem a outros processos criminais perante a justiça criminal piauiense, registrando que o réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO já foi condenado criminalmente com processo já transitado em julgado, tornando-se reincidente na forma do art. 63 do CP.

1 - Processo 0000086-29.2021.8.18.0140 - TERESINA - 6ª Vara Criminal - O RÉU FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA FOI CONDENADO como incurso nas penas dos arts. 155, §§ 1º e 4º, II e IV e art. 288, parágrafo único, ambos do CP 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima, observado o artigo 72 do CP. O feito está em grau de recurso.

2 - Processo 0000070-75.2021.8.18.0140 – TERESINA - 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) - GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO - **Roubo Majorado;**

3 - Processo 0006858-76.2019.8.18.0140 – TERESINA - 8ª Vara Criminal - GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO - CONDENADO, DEFINITIVAMENTE, À PENA DE 3 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 E 3 (TRÊS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, À RAZÃO DE CINCO HORAS SEMANAIS PELO DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. **O feito transitou em julgado no dias-multa 27/09/2021.**

4 - Processo 0000462-83.2019.8.18.0140 – TERESINA - 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) - GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO - CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, COM CADA DIA-MULTA REPRESENTADO POR 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, POR LESÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 180, “CAPUT” DO CP. **O feito transitou em julgado em 11/01/2021;**

5 - Processo 0000172-97.2021.8.18.0140 – TERESINA - 6ª Vara Criminal - GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO - **Promoção, constituição, financiamento ou**



## **integração de Organização Criminosa; Quadrilha ou Bando; Roubo Majorado;**

### **III – Dispositivo.**

O cenário é seguro no sentido da condenação dos réus, ante a existência nestes procoesso de Auto de Apresentação e Apreensão (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15/16); Auto de Reconhecimento de Pessoa através de Imagens (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 27-36), IP 777/2021 (14536390 – Petição - 14536842 - Petição (IP 777.2021 parte 1/ 14537115 - Petição (IP 777.2021 parte 2); Mídia Digital contendo circuito interno de monitoramento do estabelecimento comercial onde o crime foi praticado (24 ago 2021 - 19428415 – Petição), além das declarações das vítimas e testemunhas.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA (1) CONDENAR GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO NAS PENAS DO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP; (2) CONDENAR FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, QUALIFICADO NOS AUTOS, NAS PENAS DO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP, ART. 180 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2006 C/C ART. 70 DO CP E C/C O ART. 69 DO CP; (3) ABSVOLVER FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, DAS PENAS DO ART. 311-A DO CP, POR FALTA DE PROVAS QUE SUSTENEM A CONDENAÇÃO DO ACUSADO.

### **IV – Da Individualização e Dosimetria da pena.**

#### **1 – DO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP - Dosimetria da pena em relação ao acusado GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO.**

#### **PRIMEIRA FASE** **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP**

Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo quanto à **culpabilidade**, a conduta é reprovável, mas se atém ao que o tipo penal prevê, ou seja, o dolo do agente não ultrapassou os limites previstos no tipo penal; quanto aos **antecedentes**, o réu é *reincidente*, circunstância essa que será valorada na segunda fase da dosimetria da pena; quanto a **conduta social**, nenhum elemento foi coletado a respeito do relacionamento familiar ou da localidade em que o acusado vivia na época do crime, portanto, deixo de valorar esta circunstância judicial; **personalidade** do agente não há laudo psicossocial nos autos para fundamentar a decisão; o **motivo** da conduta impulsionado pelo dolo específico de obter lucro fácil, já prevista no tipo penal; quanto às **circunstâncias**, verifica-se que o réu se encontrava na companhia de dois corréus quando cometeu o delito de roubo, o que faz *jus* ao aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do CP (concurso de agentes); quanto as **consequências** verifica-se que não houve desdobramento em relação à vítima; quanto ao **comportamento da vítima** em nada ela contribuiu para o evento delituoso.

#### **Pena-base.**

Ante o exposto, em decorrência das *circunstâncias*, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena-base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

#### **SEGUNDA FASE** **DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS** **NOS ARTS. 61/62 E 65/66 DO CP**



Nos autos há a circunstância agravante da reincidência (art. 63 do CP), fazendo jus ao aumento de 1/6 (um sexto) da pena, fixando-se a pena provisória em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. Não há circunstâncias atenuantes.

### TERCEIRA FASE DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E ESPECIAL DO CP OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Há causa de aumento de pena, em face da presença da qualificadora de uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), razão pela qual fixo o aumento de 2/3 (dois terços) da pena, **ficando a pena definitiva do réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO, por lesão ao art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP, em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.** Não há causa de diminuição de pena.

#### **1.1 -Critério para cálculo da pena de multa.**

Em relação aos dias-multa, **fixo a pena de multa no patamar legal de 300 (trezentos) dias-multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### **1.2 - Regime.**

Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o **FECHADO**.

### **2 – DO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP - Dosimetria da pena em relação ao acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.**

### PRIMEIRA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP

Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo quanto à **culpabilidade**, a conduta é reprovável, mas se atém ao que o tipo penal prevê, ou seja, o dolo do agente não ultrapassou os limites previstos no tipo penal; quanto aos **antecedentes**, não há possibilidade valorá-lo; quanto a **conduta social**, nenhum elemento foi coletado a respeito do relacionamento familiar ou da localidade em que o acusado vivia na época do crime, portanto, deixo de valorar esta circunstância judicial; **personalidade** do agente não há laudo psicossocial nos autos para fundamentar a decisão; o **motivo** da conduta impulsionado pelo dolo específico de obter lucro fácil, já prevista no tipo penal; quanto às **circunstâncias**, verifica-se que o réu se encontrava na companhia de dois corréus quando cometeu o delito de roubo, o que faz jus ao aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do CP (concurso de agentes); quanto as **consequências** verifica-se que não houve desdobramento em relação à vítima; quanto ao **comportamento da vítima** em nada ela contribuiu para o evento delituoso.

#### **Pena-base.**

Ante o exposto, em decorrência das *circunstâncias*, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena-base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

### SEGUNDA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS



## NOS ARTS. 61/62 E 65/66 DO CP

Não há nos autos circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena provisória em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

### TERCEIRA FASE DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E ESPECIAL DO CP OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Há causa de aumento de pena, em face da presença da qualificadora de uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP), razão pela qual fixo o aumento de 2/3 (dois terços) da pena, **ficando a pena do réu FRANCISCO RAYAN DOS SANTOS OLIVEIRA, por lesão ao art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.** Não há causa de diminuição de pena.

#### **2.1 - Critério para cálculo da pena de multa.**

Em relação aos dias-multa, **fixo a pena de multa no patamar de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### **3 -DO ART. 180, “CAPUT” DO CP - Dosimetria da pena em relação ao acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.**

### PRIMEIRA FASE DAS CIRCUNSTANCIAS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP

Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo que quanto à **culpabilidade**, a conduta é reprovável, mas se atém ao que o tipo penal prevê, ou seja, o dolo do agente não ultrapassou os limites previstos no tipo penal; quanto aos **antecedentes**, não há elementos nos autos que possam fundamentar majoração deste item; quanto a **conduta social**, nenhum elemento foi coletado a respeito do relacionamento familiar ou da localidade em que o acusado vivia na época do crime, portanto, deixo de valorar esta circunstância judicial; **personalidade** do agente não há elementos nos autos para avaliar este item; o **motivo** da conduta impulsionado pelo dolo específico de obter lucro fácil, já prevista no tipo penal; quanto às **circunstâncias**, não ultrapassaram os limites do tipo penal; quanto as **consequências** verifica-se que não houve desdobramento da ação em relação à vítima; quanto ao **comportamento da vítima** em nada ela contribuiu para o evento delituoso.

#### **Pena-base**

À vista do exposto, fixo a pena-base no patamar mínimo de **01 (um) ano de reclusão**.

### SEGUNDA FASE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTS. 61/62 E 65/66 DO CP

Não há nos autos circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena provisória em **01 (um) ano de reclusão**.



**TERCEIRA FASE**  
**DAS CAUSA DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NAS PARTES**  
**GERAL E ESPECIAS DO CP OU EM LEI ESPECÍFICA**

Quanto às causas de aumento ou diminuição de pena não há presença de quaisquer delas na parte Geral ou Especial do CP, **resultando a pena do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo crime do ART. 180, “CAPUT” DO CP, em 01 (um) ano de reclusão.**

**3.1- Critério para cálculo da pena de multa**

Em relação aos dias-multa, **fixo a pena no patamar mínimo legal de 10 (dez) dias-multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**4 - DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - Dosimetria da pena em relação ao acusado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA.**

**PRIMEIRA FASE**  
**DAS CIRCUNSTANCIAS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP**

Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP observo quanto à **culpabilidade** que esta restou evidenciada ante a conduta do acusado lesiva a incolumidade pública; quanto aos **antecedentes**, não podem ser valorados; quanto à **conduta social** não foi colhido provas acerca desse elemento por isso esse Juízo não valorará; quanto à **personalidade** do agente não há nos autos elementos aptos a valorar este item; quanto ao **motivo da conduta**, verifica-se que foi impulsionado pelo dolo específico de atentar contra a paz pública, já punido pela objetividade jurídica do delito; quanto às **circunstâncias**, o modus operandi do delito não extrapolou o que está previsto no tipo penal e finalmente as **consequências** também não foram além do que é previsto na norma penal.

**Pena-base:**

À vista do exposto, fixo a pena-base no mínimo de **02 (dois) anos de reclusão.**

**SEGUNDA FASE**  
**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS**  
**NOS ARTS. 61,62 E 65, 66, TODOS DO CP**

Não há nos autos circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena provisória em **02 (dois) anos de reclusão.**

**TERCEIRA FASE**  
**DAS CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NAS PRATES**  
**GERAL E ESPECIAS DO CP OU EM LEI ESPECÍFICA**

Quanto às causas de aumento ou diminuição de pena, não há presença de quaisquer delas, **resultando a pena do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo crime do art. 14 DA LEI 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão.**

**4.1 – Critério para cálculo da pena de multa.**





Em relação aos dias-multa, **fixo a pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**5 – Do concurso formal – art. 70 do CP – réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA – crimes do art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.**

Aplicando-se o art. 70 do CP ao caso, verifica-se que o réu faz jus ao aumento de **1/6 (um sexto)** da pena mais gawe em razão de ter praticado *dois delitos* nas mesmas circunstâncias, **ficando a pena do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos crimes do art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c o art. 70 do CP, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

**6 - Do concurso material – art. 69 do CP – réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA – crimes do art. 157, §2º, II e art. 2º-A do CP com o resultado do concurso formal.**

Aplicando-se o art. 69 do CP ao caso, verifica-se que o réu faz jus a somatória das penas dos crimes do art. 157, §2º, II e art. 2º-A do CP com o resultado do concurso formal (crimes do art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003), **restando a pena definitiva do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos crimes do ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP, ART. 180 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2006 C/C ART. 70 DO CP E C/C O ART. 69 DO CP, em 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**7 - Regime.**

Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o **FECHADO**.

**V – Do Resultado Final.**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA:**

**1 - CONDENAR, COM FULCRO NO ART. 157, §2º II E §2º-A, I DO CP, O RÉU GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA (PI), NASCIDO EM 01/07/1995, RG Nº 875638 – SSPPI, FILHO DE ALMERINDA ALVES DE ALMEIDA CUNHA E GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA, AS PENAS DE 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS;**

**2 - CONDENAR, COM FULCRO NO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP, ART. 180 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2006 C/C ART. 70 DO CP E C/C O ART. 69 DO CP, O RÉU FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA (PI), NASCIDO EM 24/01/1997, CPF Nº 062.370.163-41, FILHO DE MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E RAIMUNDO JOSÉ MEDEIROS, AS PENAS DE 11 (ONZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO,**



**ALÉM DO PAGAMENTO DE 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**3 – ABSOLVER COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CPP, O RÉU FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA (PI), NASCIDO EM 24/01/1997, CPF Nº 062.370.163-41, FILHO DE MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E RAIMUNDO JOSÉ MEDEIROS, DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 311 DO CP, EM RAZÃO DE NÃO HAVER NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA UM VEREDICTO CONDENATÓRIO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO *IN DUBIO PRO REO*, ISENTANDO-O ASSIM DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PENAL TRAZIDA PARA O BOJO DO PROCESSO.**

**VI – Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.**

A pena aplicada aos sentenciados, impede qualquer forma de substituição de pena privativa de liberdade por outras penas de diferente espécie, nos termos do art. 44, I, do CP, como também, impede a suspensão condicional da pena ou qualquer outro benefício, pela vedação disposta no art. 77, do mesmo diploma legal.

**VII – Fixação de Indenização Cível**

Quanto ao art. 387, IV, do CPP, **deixo de fixar valor mínimo de indenização cível**, uma vez que, não obstante o órgão acusatório ter formulado o pedido em questão na peça vestibular, não houve, durante a instrução processual, a devida comprovação acerca do prejuízo mínimo sofrido pela vítima, de modo que qualquer arbitramento nessas condições violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**VIII – Dos bens apreendidos.**

O Auto de Apreensão e Apresentação destaca que foram encontrados em poder do réu FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA: “A) *Celulares, Descrição: CELULAR SAMSUNG J2, COR PRETA, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353690105626536, IMEI 2: 353691105626534.* B) *Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhonete, Descrição: RENAULT LOGAN COR PRETA, OSTENTANDO PLACA 0EE0989 (PLACA VERDADEIRA OEE-0077), Código RENAVAL: 00345220030, Placa: 0EE0077, Chassi: 93YLSR7UHB812231, Número do motor: K7M3714Q117179, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Estado: Piauí, Cidade: Teresina, Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN EXP 16, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 658.453.313-15, Nome do proprietário: LUCIA DE FATIMA MENEZES SOBRINHO.* C) *Pistola, Descrição: PISTOLA TAURUS CALIBRE 40, MODELO PT140 G2, com carregador e 07 (sete) munições c .40, Número de identificação: ABB260161, Número SINARM: 202090296942433, ibre: .40, Uso: Permitido.* D) *Quantidade: Quilograma - Maconha - TETRAIDROCANABINOL, Descrição: 01 (UMA) PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA VEGETAL, SEMELHANTE A MACONHA”* (29 jan 2021 - 14364755 – Petição – fls. 15).

Em cumprimento a disposição normatizada às fls. 16 do Manual de Destinação e Gestão dos bens apreendidos, da lavra da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJPI, **determino a oitiva do Ministério Público acerca da destinação dos bens, e se não houver requisição diversa, DETERMINO A SECRETARIA DESTA VARA CRIMINAL QUE:**



**1 – DESTRUIÇÃO DA PORÇÃO DA “SUBSTÂNCIA VEGETAL SEMELHANTE À MACONHA” E DO APARELHO CELULAR APREENDIDO.**

**2 – INTIMAÇÃO DA VÍTIMA GLAUKO LELES MEDEIROS BRANDÃO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO DESEJO DE RESTITUIÇÃO DA PISTOLA APREENDIDA. CASO A VÍTIMA SE QUEDE INERTE, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DA PISTOLA PARA O COMANDO DO EXÉRCITO, TUDO NA FORMA DO ART. 25 DA LEI Nº 10.826/2003.**

#### **IX - Disposições Finais.**

Determino à Secretaria da 9ª Vara Criminal:

- a) Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados;
- b) **Proceda-se o cálculo e expeça-se mandado para pagamento das custas e multas pelos sentenciados em 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob as penas do art. 51 do CP e inclusão dos seus nomes no Sistema SERASAJUD (Provimento Conjunto nº 42/2021 – PJPI/TJPI/SECPRE (Id: 2606808));**
- c) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos;
- d) **Havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, expeça-se imediatamente a guia de recolhimento**, independentemente da expedição dos cálculos de multa por parte da Contadoria Judicial do TJPI, para fins de permitir à DUAP-PI adequar os sentenciados ao regime prisional ao qual foram condenados, encaminhando o citado documento imediatamente para a Vara de Execução de Teresina-PI/2ª Vara Criminal, para regular processamento do feito, dando-se baixa e arquivamento neste processo.
- e) **O sentenciado FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, foi preso em flagrante delito no dia 28/01/2021, sendo convertida em prisão preventiva no dia 29/01/2021 (29 jan 2021 – 14381606 - Decisão), permanecendo assim até hoje. Em razão de ter sido condenado em regime fechado, NEGOU A ELE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, por considerar um contracenso a sua soltura agora após sentença condenatória, acautelando assim a credibilidade da Justiça em razão da culpabilidade devidamente comprovada. Por fim, a necessidade da custódia do sentenciado é imperativa, sem de forma alguma, atentar contra o princípio da presunção de inocência, tudo na forma do art. 312 do CPP.**
- f) **Consultando o BNMP 2.0, verifico que o condenado GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO está preso preventivamente por ordem dos juízos da Central de Inquéritos e 3ª Vara Criminal, ambos de Teresina-PI, não se encontrando preso por ordem deste juízo vinculado a este feito. Portanto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO SENTENCIADO GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO, EM DECORRÊNCIA DESTA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA e com base nos péssimos antecedentes criminais que ele ostenta, sendo inclusive reincidente, configurando sua liberdade provisória verdadeiro atentado contra a ordem pública, tudo na forma do art. 312 do CPP, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.**

**Réu FRANCISCO RAYAN DOS SANTOS OLIVEIRA preso.**



**Determino a imediata expedição de mandado de prisão contra o réu GREGÓRIO REDUSINO DA CUNHA FILHO.**

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de janeiro de 2022.

**VALDÊNIA MOURA MARQUE DE SÁ**

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

